

Processo n.: @PCR 14/00057229

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 142, de 30/11/2009, no valor de R\$ 53.120,00, à Téspis Cia. de Teatro, de Itajaí

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Téspis Cia. de Teatro e Denise da Luz

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 73/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo FUNCULTURAL, através da NE n. 142, de 30/11/2009, no valor de R\$ 53.120,00, à Téspis Cia. de Teatro, de Itajaí;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Téspis Cia. de Teatro pelo FUNCULTURAL, no valor total de R\$ 53.120,00, referente à Nota de Empenho n. 142/2009 (f. 79), paga em 07/12/2009 (fs. 185-198), para a realização do projeto denominado “Princesa Mariana Circulando”.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e ex-Ordenador Primário do FUNCULTURAL, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, a pessoa jurídica **TÉSPIS CIA. DE TEATRO**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.758.586/0001-58, e a Sra. **DENISE DA LUZ**, inscrita no CPF sob o n. 650.680.509-97, ao pagamento da quantia de **R\$ 53.120,00** (cinquenta e três mil, cento e vinte reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetiva execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei citada Complementar), conforme segue:

2.1. Responsabilidade da Sra. **DENISE DA LUZ** e da **TÉSPIS CIA. DE TEATRO**, já qualificadas, passíveis de imputação de débito, no montante de R\$ 53.120,00, em face das irregularidades seguintes que concorreram para a ocorrência do dano:

2.1.1. Conflito de interesse, autorremuneração de diretores e familiar de diretor, despesas não comprovadas/justificadas, indícios de orçamentos fraudulentos, medida de material de publicidade desconforme com documentação apresentada, realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, não devolução de recursos relativos a itens não aplicados, notas fiscais com descrições incompletas de serviços/produtos, apresentação de documentos que não se coadunam com o período da utilização dos recursos, cheques não cruzados, ausência de orçamentos ou comprovações de exclusividade e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, não evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, em inobservância aos arts. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, ao §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, aos arts. 49, 52, *caput* e II e III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/1994 e 43, II, 44, 48, 58, §§ 2º, 3º e 5º, 59, 66, I, 70, *caput*, IX, XIII e XXI e Anexo V, item 23, “c”, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos princípios da impessoalidade, moralidade, da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao Regulamento do ICMS (Decreto - estadual - n. 2.870/2001), Anexo V, art. 36, IV, “b”, à Cláusula Sétima, IV, X e XVI, do Contrato de Apoio Financeiro n. 7636/2009-8 e ao item 1 do Prejudicado

n. 2161 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 do *Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 295/2018* e 2.2.1 do *Relatório de Reinstrução DGE/CORA/Div.4 n. 68/2019*).

2.2. Responsabilidade do Sr. **GILMAR KNAESEL**, já qualificado, passível de imputação de débito, no montante de R\$ 53.120,00, em face das irregularidades seguintes que concorreram para a ocorrência do dano:

2.2.1. Ausência do Parecer Técnico e Orçamentário acerca do Plano de Trabalho, da demonstração formal do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL) e da Avaliação pelo Conselho Estadual de Cultura, em afronta ao que determinam os arts. 16, §5º, da Constituição Estadual, 37, *caput*, da Constituição Federal, 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, 1º, §1º, XII, 9º, §1º, 10, II, 11, I e V, 19, 36, §3º, 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/08, 6º e 7º da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 (itens 2.2.1 do Relatório DCE n. 295/2018 e 2.1 do Relatório DGE n. 68/2019).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. à Sra. **DENISE DA LUZ**, já qualificada, , **a multa de 10% (dez por cento) do valor do dano**, no montante de **R\$ 5.312,00** (cinco mil trezentos e doze reais), atualizado monetariamente, em face das irregularidades já referidas no item 2.1.1 deste Acórdão (itens 2.3 do Relatório DCE n. 295/2018 e 2.2.1 do Relatório DGE n. 68/2019);

3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, já qualificado, **a multa de 10% (dez por cento) do valor do dano**, no montante de **R\$ 5.312,00** (cinco mil trezentos e doze reais), atualizado monetariamente, em razão das irregularidades já referidas no item 2.2.1 deste Acórdão (itens 2.2.1 do Relatório DCE n. 295/2018 e 2.1 do Relatório DGE n. 68/2019).

4. Declarar a Sra. Denise da Luz e a Téspis Cia. de Teatro impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/14.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Fundação Catarinense de Cultura.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores



Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.